

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 9.896/2022
Assunto: Projeto de Lei nº 023/2022.

PROJETO DE LEI Nº 023/2022, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente”,

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 023/2022, de iniciativa do Poder Executivo que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente”, foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio.

É o relatório.

II- Fundamentação:

A- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, in verbis:

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 29 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

III-plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública (...)

Art. 49. A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Art. 75 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;

(...)

Art. 146 Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais; (...)

Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para a Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender alteração das previsões da norma. Ademais, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária. Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Por outro lado, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação do recursos correspondentes. A pretensão do Poder Executivo, portanto, é de que o Poder Legislativo lhe outorgue autorização para abertura de créditos adicionais especial.

A.2 - Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno-RI prevê a manifestação da Comissão Permanente Finanças e Orçamento, após manifestação da Procuradoria (§4º e 5º do art. 224, RI)

A presente proposição atende aos requisitos da Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por maioria absoluta, art. 147 § 5º da Lei Orgânica, e por processo nominal art. 246, §3º, inciso II do RI.

As leis orçamentárias possuem tramite diverso do estabelecido para as demais proposições. Primeiramente, após a leitura no expediente, o Presidente da Casa publicará e aguardará o prazo de 10 (dez) dias para que os Vereadores tomem conhecimento e proponham emendas, caso queiram. Concomitantemente de acordo com o art. 270 do RI, a proposição deverá ser encaminhada a procuradoria Geral legislativa para emissão de parecer jurídico prévio, pelo mesmo prazo, após será submetido ao crivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (art. 58 do RI).

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Após a emissão dos pareceres na forma regimental (prazo total de 30 dias) a propositura deverá ser votada em um turno de discussão e votação.

Além disso, a sessão para deliberação deverá ser desimpedida, sendo incluída como item único da ordem do Dia, conforme art. 273, do RI.

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Segundo a justificativa do projeto, considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, surgiu a necessidade de criação de rubrica no Orçamento do exercício 2022 para a formalização de termos de fomento e ou colaboração, entre a administração pública e entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

C- Do Parecer Contábil

Persistindo dúvida quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de Lei em análise a Procuradoria-Geral recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão permanente de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de leis.

D- TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regimento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo relacionados com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém de matéria estranha ao seu objeto ou a este não vincula por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

